

PROCESSO - A. I. Nº 206936.0001/09-0
RECORRENTE - ELEVADORES OTIS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0364-03/09
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 10/09/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0258-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Diante do fato de o contribuinte ter efetuado o pagamento do valor lançado no Auto de Infração, fica caracterizada a perda do interesse recursal, devendo o Recurso Voluntário impetrado contra Decisão de primeira instância administrativa ser declarado prejudicado e extinto o crédito tributário. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado pelo sujeito passivo contra Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o presente Auto de Infração, através do Acórdão JJF Nº 0364-03/09 lavrado em virtude da constatação de três irregularidades, a saber: 01 omissão de entradas de mercadorias tributadas apurado através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, no exercício de 2006, com ICMS no valor de R\$ 1.794,29, além de multa no percentual de 70%; 02: Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferença simultânea de entradas e saídas, sendo realizada a cobrança pelo valor de maior expressão monetária, fato ocorrido no exercício de 2005, no valor de R\$ 2.147,51, além de multa no percentual de 70%; 03: Multa percentual de 60% sobre o valor do ICMS que deveria ser pago a título de antecipação parcial, relativa a aquisições interestaduais de mercadorias tributadas destinadas a comercialização, registradas na escrituração fiscal, porém não recolhido, no valor de R\$ 287.367,30, fato ocorrido nos exercícios de 2005, meses de julho a dezembro, 2006, nos meses de janeiro a dezembro.

Julgamento realizado, confirmou o lançamento, como totalmente procedente.

Inconformado com tal Decisão, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário, (fls.314 a 338), no qual pleiteia a reforma da Decisão da 1ª instância, e pelo julgamento do Auto de Infração como improcedente.

Parecer exarado pela PGE/PROFIS às fls. 345 a 348 opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Extratos do sistema SIGAT de fls. 349 e 350 informam o pagamento do valor do débito.

VOTO

Com efeito, analisando-se o processo às fls. 349 a 350, verifico que em 28 de maio de 2010, o sujeito passivo efetuou o recolhimento total do débito lançado no Auto de Infração ora apreciado, utilizando-se dos benefícios da Lei nº 11.908/10 que concedeu anistia de débitos tributários, especialmente os artigos 1º, Inciso I:

Art. 1º - Fica dispensado o pagamento de multas por infrações e de achréditos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços

Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o interesse seja formalizado pelo contribuinte até 25 de maio de 2010 e o pagamento seja efetuado em moeda corrente, nos percentuais a seguir estabelecidos:

I - 100% (cem por cento), se recolhido integralmente até 31 de maio de 2010;

E 2º, Inciso II:

Art. 2º - O benefício previsto no art. 1º desta Lei não se aplica aos débitos fiscais decorrentes, exclusivamente, de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, que poderá ser quitado com redução nos percentuais, condições e prazos a seguir estabelecidos:

II - 90% (noventa por cento), se recolhido integralmente até 31 de maio de 2010.

Tendo havido o recolhimento do valor da penalidade aplicada, bem como a totalidade do valor devido a título de ICMS foi adimplida a obrigação tributária, com a quitação integral do montante devido e lançado no Auto de Infração.

O pagamento total do débito tributário extingue o crédito tributário, conforme preceitua o artigo 156, Inciso I, do Código Tributário Nacional, e é incompatível com a vontade de recorrer da Decisão administrativa que julgou procedente o Auto de Infração, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso I do artigo 122 do RPAF/99.

Desta forma, resta dissolvida a lide existente, por estar caracterizada a perda do interesse recursal, tornando o Recurso Voluntário apresentado ineficaz e, consequentemente, PREJUDICADO.

Os autos devem ser, pois, remetidos à repartição fiscal de origem para as medidas administrativas cabíveis, especialmente sua homologação e arquivamento, vez tratar-se de pagamento integral.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206936.0001/09-0, lavrado contra ELEVADORES OTIS LTDA., devendo os autos ser encaminhados à repartição fazendária de origem para homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala de Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS